



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1517/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Mendes do Nascimento Costa** (cônjuge) CPF: 233.536.002-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à senhora **Maria Mendes do Nascimento Costa** (cônjuge)¹, CPF: 233.536.002-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor **Luiz Chagas da Costa**, CPF: 233.535.972-04, falecido em 13.6.2020² quando inativo³ no cargo de Vigilante, referência MP-NA-14, cadastro n. 41777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia n- MP/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 91, de 25.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 27.8.2020, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 13.06.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º, 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.

¹ Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1066519);

² Certidão de Óbito (fl. 3 do ID 1066520);

³ Aposentadoria por invalidez permanente (fl. 5/13 do ID 1066519).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

949/2017, bem como com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1066519).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto a registro (ID 1126010).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas³.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁴.

6. *In casu*, relativo à qualidade de segurada do falecido, restou devidamente evidenciado o direito, posto que o instituidor da pensão estava aposentado por invalidez permanente no cargo de Vigilante e cujo ingresso no serviço público se deu antes da publicação da EC n. 41/03 (art. 6º-A da EC n. 41/2003 – Processo n. 4790/16), o que implica que a pensão é com paridade.

7. Referente à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia da certidão atualizada de casamento do instituidor com a senhora **Maria Mendes do Nascimento Costa**, restou devidamente comprovado que a beneficiária mantinha a qualidade de dependente previdenciário com o inativo (fl. 4 do ID 1066519).

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, que ocorreu em 13.6.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1066520).

9. Sobre os valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO,

3 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente as exigências legais (qualidade de segurada do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e o parecer em sessão do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à senhora **Maria Mendes do Nascimento Costa (cônjuge)**⁵, CPF: 233.536.002-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor **Luiz Chagas da Costa**, CPF: 233.535.972-04, falecido em 13.6.2020⁶ quando aposentado por invalidez permanente no cargo de Vigilante, referência MP-NA-14, cadastro n. 41777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia n- MP/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 91, de 25.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 27.8.2020, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 13.06.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º, 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1066519);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478